

## Espanha:

O Governo de Espanha, ao assinar o presente Acordo, formula as seguintes reservas:

Na alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 2, em lugar da palavra «emergência» julga que deve empregar-se «em caso de necessidade urgente».

Na alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 2, para servir devidamente o objectivo do Acordo, considera que as palavras «arrendador» ou «arrendadores» devem ser substituídas por «arrendatário» ou «arrendatários». Não se estabelecendo esta modificação, perderia o texto todo o seu valor e significado, dando-se-lhe um sentido contraditório ao que se pretende.

No parágrafo (2) do artigo 2 pensa que a palavra «acordará» deve ser substituída por «concederá». E

Na alínea (b) do parágrafo (2) do artigo 4, as palavras «à Corte» devem ser substituídas por «ao Tribunal».

*El Conde de Casa Rojas.*

## Suécia:

*R. Kumlin.*

## Suíça:

*G. Bauer.*

## Turquia:

*N. Yolga.*

## Reino Unido:

e dos transportes do minério, por forma a conseguir para este, posto no porto de Mormugão, o menor custo possível. Ao mesmo tempo estão em curso ou planeados importantes melhoramentos do apetrechamento geral do porto e caminho de ferro, custeados pelo Estado, os quais têm de atender, não apenas às exigências do tráfego mineiro, mas às do restante tráfego, cujo incremento tem sido também muito acentuado, devido quer à evolução económica do território, quer à suspensão das comunicações terrestres com a União Indiana.

Para o volume atingido pelas exportações de minério não basta, porém, um melhor apetrechamento geral do porto. Há necessidade de um apetrechamento mecânico especializado, que permita o rápido carregamento de grandes navios e possa justificar a vinda a Mormugão dos cargueiros especiais para minério, cada vez mais utilizados no tráfego a longa distância e que, portanto, importa, como requisito fundamental de competição, estar preparado para servir.

O princípio de fazer aplicar capitais provenientes da exportação mineira ao apetrechamento destinado a fomentar e estabilizar a mesma, o avultado investimento requerido por tal instalação mecânica especializada, a circunstância de os melhoramentos de carácter geral do porto e caminho de ferro exigirem avultada soma de dinheiros públicos e ainda a notória vantagem de interessar os mercados importadores do nosso minério na aplicação de capitais recuperáveis através da própria importação levaram o Governo a tentar que a instalação mecânica especial para o manuseamento e carregamento de minério no porto de Mormugão fosse custeada por firma exportadora idónea, financiada por empresas siderúrgicas importadoras do seu minério, mediante empréstimo a amortizar através de razoável redução no preço deste. Definiram-se ainda como condições essenciais a nacionalidade portuguesa da firma exportadora concessionária, a acessibilidade indiscriminada da instalação aos exportadores aptos a utilizá-la e a prática de tarifas susceptíveis de justificar economicamente a sua utilização.

As diligências, segundo a orientação enunciada, concluíram por um acordo de princípio com a firma Chowgule & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, de Mormugão, e com as grandes siderurgias japonesas que a apoiavam e se mostraram dispostas a financiar o empreendimento na base referida. Simultaneamente, aquela firma concordou com o aumento de potência da central que teria de construir para accionamento da instalação de carga de minério, de forma a ser capaz de abastecer de energia eléctrica o porto e o caminho de ferro, cuja obsoleta central teria de ser em breve substituída, e a cidade de Vasco da Gama e Mormugão.

Assentes estas bases, houve que definir as linhas gerais do projecto, discutir a possibilidade de o executar dentro das instalações portuárias existentes e chegar a acordo com a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., de Londres) quanto ao regime a estabelecer para a concessão a outra entidade da instalação mecânica para carregamento de minério e espaços portuários a ela adstritos. Concluiu-se que a solução mais vantajosa seria reservar para o efeito o cais n.º 6 do porto, prolongá-lo com um novo cais — o n.º 7 —, especialmente destinado à descarga das barcaças de transporte fluvial do minério, e construir grande extensão de novos terraplenos, para parque de depósito e estabelecimento folgado dos acessos ferroviários às instalações a erigir. Houve, então, que negociar com a firma Chowgule & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, a construção e o financiamento a curto prazo destas importantes obras de construção civil, que foram objecto de um contrato de empreitada já em curso.

---

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**
**Gabinete do Ministro**
**Decreto-Lei n.º 41 816**

Começada em 1948 com 5000 t, a exportação de minério de ferro de Goa tem crescido firme e vigorosamente, e ultrapassou em 1957 os 2 800 000 t. Os grandes jazigos descobertos, o bom teor e favorável composição do minério, a localização das minas em regiões bem servidas de meios de comunicação, a proximidade de um excelente porto e a quase permanência de uma conjuntura de altas cotações estão na raiz deste incremento da produção, que a iniciativa de mineiros e exportadores, amparada pela constante solicitude do Governo, conseguiu fomentar, com incalculável benefício para a economia do Estado da Índia e para as suas populações.

Importa, porém, consolidar a posição alcançada, e possivelmente melhorá-la, de modo que, mesmo na eventualidade de uma sensível regressão de cotações, que começa a desenhar-se, ou do aparecimento de novos competidores, se mantenham em elevado grau as condições de concorrência do nosso minério no mercado internacional, não esquecendo que ele terá contra si, em contrapartida das vantagens referidas, o inconveniente de se encontrar muito longe dos principais mercados consumidores.

Por se considerar de todos os pontos de vista recomendável que com tal finalidade se applicassem os recursos provenientes da própria exportação mineira em época de altas cotações, tem o Governo procurado levar as principais empresas ligadas à actividade mineira a aplicar as suas disponibilidades na execução de planos de apetrechamento mecânico da lavra, do manuseamento

Chegadas a bom termo as múltiplas negociações necessárias para dar exequibilidade ao importante melhoramento, cujo custo excederá os 100 000 contos, há que habilitar o Governo a celebrar os consequentes contratos com a companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão e com a firma que será concessionária da instalação mecânica para carregamento de minério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um contrato adicional aos contratos celebrados entre esta Companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892, 6 de Fevereiro de 1929, 7 de Junho de 1954, 14 de Junho de 1956 e 18 de Dezembro de 1957, com as cláusulas constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º De acordo com a parte final da base LXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, fica o Ministro do Ultramar autorizado a conceder à firma Chowgule & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, com sede em Mormugão, o direito de construir e explorar no porto de Mormugão uma instalação mecânica para armazenamento e manuseamento de minério e de ocupar e explorar os cais e terraplenos para o efeito necessários, nos termos e condições constantes do anexo I ao contrato referido no artigo anterior e que com o presente diploma são publicados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — R. Ventura.

#### Anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 816

**Cláusulas do contrato adicional a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., para a reversão ao Governo Português do espaço destinado ao estabelecimento de uma instalação mecânica para o tráfego de minério no porto de Mormugão:**

Artigo 1.º Sob as condições adiante mencionadas, a Companhia concorda pelo presente contrato adicional em ceder ao Governo Português a porção de terreno situada no porto de Mormugão, com as dimensões e limites indicados na planta anexa e aí tracejada (adiante referida como «o dito terreno»), bem como os cais, terraplenos, instalações e postos de acostagem à data nela existentes, com excepção e reserva para a Companhia do direito de manter, alterar ou remover as instalações indicadas no anexo II de acordo com o projecto, com o fim de que o Governo Português promova o estabelecimento na referida área de uma instalação mecânica para o depósito e manuseamento do minério de Goa destinado a ser exportado através do porto de Mormugão, segundo um contrato (adiante chamado «o contrato Chowgule») que o Governo Português vai celebrar com a firma Chowgule & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup> (adiante chamada «Chowgule»), cuja sede social é em Mormugão, contrato este que será celebrado segundo a minuta constante do anexo I ao presente contrato adicional.

§ único. O Governo Português assume para com a Companhia o compromisso de assegurar que Chowgule cumprirá todas as cláusulas do contrato Chowgule em tudo quanto elas possam de qualquer maneira afectar os interesses da Companhia ou a adequada condução da concessão e compromete-se outrossim com a Companhia a que o contrato Chowgule não sofrerá qualquer aditamento ou modificação sem o prévio acordo da Companhia, dado por escrito.

Art. 2.º A cedência pela Companhia ao Governo Português do dito terreno será efectuada no todo ou por parcelas sucessivas, conforme seja pedido pelo serviço de inspecção do Governo Português em cada ocasião, a partir do termo do prazo de cem dias referido na cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato Chowgule, e prolongar-se-á até ao dia 17 de Abril de 1980 ou até ao termo da concessão (qualquer que seja a causa deste), segundo o que primeiro ocorrer.

Art. 3.º Pela totalidade das áreas do dito terreno sucessivamente entregues ao Governo Português, nos termos do artigo anterior do presente contrato (34 567,10 m<sup>2</sup>), a Companhia receberá uma renda unitária de 258 rupias por 100 m<sup>2</sup> por ano, que o Governo Português concorda em pagar à Companhia, em prestações mensais adiantadas, através do serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão. No primeiro e último pagamentos a citada renda unitária será calculada proporcionalmente aos períodos efectivos de ocupação correspondentes. Aquela renda será devida à Companhia sem qualquer dedução.

§ 1.º Durante o período que decorrer entre a entrega do dito terreno pela Companhia ao Governo Português e o começo da exploração da instalação mecânica referida no artigo 1.º e na medida em que o cais n.º 6 do porto continue utilizável para operações comerciais como presentemente, a renda unitária anual referida no corpo deste artigo será reduzida a metade e devida apenas em relação à área total efectivamente ocupada em cada mês pelo Governo Português ou por Chowgule.

§ 2.º Se em qualquer altura, a partir de e incluindo o dia 1 de Janeiro de 1960, as taxas presentemente cobradas pela Companhia para o depósito de minério na área do porto forem alteradas, a renda anual referida no presente artigo será alterada proporcionalmente.

Art. 4.º O Governo Português assume para com a Companhia o compromisso de que o projecto da construção do cais n.º 7 e dos terraplenos adjacentes, referido na cláusula 5.<sup>a</sup> do contrato Chowgule, será efectuado de acordo e em colaboração com a Companhia e de que a esta será entregue cópia, devidamente autenticada, do projecto do plano de trabalhos e do orçamento aprovado pelo Governo Português.

Art. 5.º Na vigência do presente contrato a Companhia continuará a ser responsável pela manutenção por dragagem das profundidades junto aos cais n.ºs 6 e 7 do porto, devendo assegurar as profundidades mínimas de 27 pés e 13 pés em baixa-mar, respectivamente junto aos cais n.º 6 e n.º 7, o primeiro destinado a navios de alto bordo e o segundo a barcaças de transporte fluvial, desde que o Governo Português assegurê permanentemente à Companhia as facilidades razoáveis para que ela possa adequadamente executar as dragagens como acima mencionado.

Art. 6.º Durante a vigência deste contrato, o Governo Português providenciará de modo a que, por tonelada de minério carregada para navios por meio da instalação mecânica do porto, seja paga à Companhia, livre de quaisquer encargos e deduções de qualquer natureza, a quantia de rup. 1-06-00, soma que será paga à Companhia pela delegação aduaneira de Mormugão nos primeiros dez dias do mês seguinte

aquele em que se verifique o pagamento dos direitos de cais, o qual se efectuará no acto do despacho aduaneiro da exportação do minério.

§ 1.º A partir do momento em que a quantidade de minério carregada para navios através da dita instalação mecânica atinja 36 000 000 de toneladas, a quantia referida no corpo deste artigo será aumentada de rup. 0-10-00, sem prejuízo do que estipula a primeira parte do § único da cláusula 16.ª do contrato Chowgule.

§ 2.º As quantias referidas neste artigo e nos seus parágrafos serão alteradas na mesma proporção em que o sejam a partir de 1 de Janeiro de 1960 os direitos de cais cobrados nos restantes cais do porto sobre o minério por eles exportado.

§ 3.º Fora das horas normais de serviço definidas no regulamento do porto de Mormugão, a Companhia será reembolsada pelo Governo Português de quaisquer encargos adicionais resultantes do trabalho extraordinário do pessoal de inspecção da Companhia.

§ 4.º Se, em qualquer altura, permanecendo o tráfego total de minério pelo porto de Mormugão igual ou superior a 1 000 000 de toneladas por ano, o tráfego de minério através da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7 for menor do que 500 000 toneladas por ano, considerar-se-á, não obstante as precedentes disposições deste artigo, que foram carregadas para navios através da dita instalação mecânica 500 000 toneladas de minério e o pagamento a fazer pelo Governo Português à Companhia, em consequência do estabelecido no corpo deste artigo e no seu § 2.º (se aplicável), será aumentado correspondentemente. Se o tráfego total de minério no porto de Mormugão for em qualquer ano menor que 1 000 000 de toneladas, o pagamento a fazer pelo Governo Português à Companhia, em consequência das disposições do presente artigo e do seu § 2.º (se aplicável), será a maior das duas seguintes quantias:

1) A soma que seria devida pelo Governo Português à Companhia, se a quantidade total do minério carregado para navios através da dita instalação mecânica fosse igual a metade do tráfego total do minério pelo porto de Mormugão; e

2) As quantias totais que seriam devidas pelo Governo Português à Companhia, nos termos do presente artigo, se este § 4.º não estivesse nele inserto.

As disposições deste parágrafo só serão aplicadas nos casos de força maior, pelos quais Chowgule não possa ser tornado responsável, nem por acto nem por omissão, e que como tais sejam reconhecidos pelo Governo Português.

§ 5.º Neste contrato a palavra «tonelada» significa 1 tonelada de 1016 kg.

Art. 7.º Quando o minério destinado a ser carregado pela instalação mecânica chegue ao porto por caminho de ferro, a Companhia colocará os vagões no desvio que se construirá para o serviço da referida instalação, ficando a descarga dos mesmos à responsabilidade do consignatário, que a fará no tempo marcado nos regulamentos do porto e caminho de ferro de Mormugão, ficando responsável, em caso contrário, pelo pagamento dos encargos de estacionamento dos vagões.

§ único. Pelo transporte por caminho de ferro deste minério a Companhia cobrará os fretes que tenham sido aprovados e que se encontrem em vigor.

Art. 8.º Sujeitas ao que adiante se dispõe, todas as operações de funcionamento e manutenção da citada instalação mecânica (isto é, mas sem prejuízo da generalidade, a descarga do minério chegado em barcaças, o transporte do mesmo para os locais de depósito, o transporte e depósito do minério descarregado de vagões segundo o previsto no artigo 7.º, a carga de minério dos depósitos ou das barcaças para os porões dos

navios acostados) constituirão direito e obrigação de Chowgule, sem nenhuma interferência da Companhia, a qual, no entanto, terá sempre a faculdade de fazer entrar no local da instalação, ou de qualquer extensão da mesma, o seu pessoal e terá o direito de, em qualquer ocasião, tomar as medidas que julgue necessárias para fiscalizar o cumprimento por Chowgule das obrigações decorrentes do contrato Chowgule e de se certificar dos rendimentos do porto.

§ único. A Companhia terá o direito de elaborar as estatísticas que julgue convenientes relativamente ao tráfego de minério através da citada instalação mecânica, bem como o direito de consultar e usar em qualquer ocasião as estatísticas do referido tráfego que tenham sido elaboradas pelos serviços do Governo ou por Chowgule.

Art. 9.º Por acordo com Chowgule ou, na falta de tal acordo, com o consentimento do Governo Português, a Companhia poderá utilizar os cais n.ºs 6 e 7 do porto para qualquer tráfego nos períodos em que os mesmos não estejam ocupados nem sejam necessários para navios ou barcaças, carregando de ou descarregando para a instalação mecânica, e a Companhia não será responsável por qualquer pagamento a qualquer entidade em consequência desse procedimento. Fica, porém, entendido que o exercício deste direito pela Companhia não poderá causar quaisquer demoras ou prejuízos para o tráfego do minério através da instalação mecânica.

Art. 10.º A Companhia cederá ao Governo a área de terreno que por acordo entre a Companhia e Chowgule seja aceite como necessária para a construção de um escritório, cantina, armazém e pequena oficina de preparação de amostras e para o serviço da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7 do porto. O disposto no artigo 2.º quanto ao período da cedência do terreno e no artigo 3.º quanto ao pagamento da renda aplicar-se-á ao terreno cedido nos termos do presente artigo.

Quando os projectos destas instalações acessórias tenham sido aprovados para incorporação no projecto geral da instalação, a sua execução será autorizada pelo Governo Português, sem quaisquer outras formalidades ou condições.

Art. 11.º Tendo a Companhia, a pedido e com a aprovação do Governo Português, permitido a Chowgule que ocupasse, dentro da área do porto, o terreno necessário para o estabelecimento de uma central eléctrica destinada a fornecer energia para accionar e iluminar a instalação mecânica, incluindo os cais n.ºs 6 e 7, e a fornecer energia em alta tensão à cidade de Vasco da Gama e a Mormugão e ainda às instalações da Companhia nestas localidades, o referido terreno será pela Companhia cedido ao Governo Português mediante a renda e as condições que sejam acordadas entre a Companhia e o Governo Português, tendo presente que o disposto no artigo 2.º relativamente ao período da cedência se aplicará à cedência considerada no presente artigo.

A produção e fornecimento de energia eléctrica constituirá uma concessão de utilidade pública, a outorgar pelo Governo Português a Chowgule, e o fornecimento das instalações do porto e caminho de ferro e de outras instalações pertencentes à Companhia será efectuado com base em contrato equitativo, sujeito à aprovação do Governo Português.

O Governo Português concorda em que a Companhia não ficará sujeita a qualquer responsabilidade resultante das cláusulas do contrato principal e seus adicionais no que se refere a qualquer falta no funcionamento do porto ou do caminho de ferro que seja devida à insuficiência ou impropriedade da energia fornecida à Companhia por Chowgule nos termos do presente artigo.

Art. 12.º Os navios que utilizem a instalação mecânica para carregamento de minério ficarão sujeitos às mesmas taxas e encargos estipulados no regulamento do porto de Mormugão para quaisquer navios.

Art. 13.º Respeitada a prioridade do direito e obrigação da Companhia, resultante do artigo 5.º, de manter por dragagem as profundidades junto aos cais n.ºs 6 e 7 do porto, qualquer navio que utilize a instalação mecânica com o fim de carregar minério terá prioridade de acostagem e largada do cais n.º 6 sobre todos os outros navios, excepto os petroleiros, e em todos os assuntos referentes a manobras, pilotagens, rebuques, amarrações e despachos aduaneiro, marítimo e sanitário, excepto no caso de medidas de segurança adoptadas ou ordenadas pela Companhia ou pelas autoridades marítimas ou sanitárias.

Art. 14.º No caso de o Governo Português terminar ou rescindir o contrato Chowgule, nos termos das respectivas cláusulas 25.ª e 26.ª, a subsequente exploração da instalação mecânica para o tráfego de minério será conduzida pelo Governo Português ou, se a Companhia com isso concordar, concedida pelo Governo Português à Companhia, da forma e nas condições que venham a ser acordadas entre o Governo Português e a Companhia. Se, por algum tempo, a referida instalação mecânica não for explorada por qualquer razão, a Companhia terá o direito de reentrar no uso do terreno cedido nos termos do artigo 1.º e de o utilizar (mas não a referida instalação mecânica) durante todo o tempo em que a instalação mecânica não seja explorada, sem que por isso a Companhia fique responsável por qualquer pagamento a qualquer entidade. Nesta eventualidade a responsabilidade do Governo Português resultante dos artigos 3.º e 6.º do presente contrato cessará durante o tempo em que o terreno permaneça reocupado pela Companhia.

Art. 15.º Se, na eventualidade prevista no artigo antecedente, suceder que a instalação mecânica para o tráfego de minério deixe definitivamente de constituir um benefício para o porto e não seja utilizável para qualquer outro trabalho portuário em Mormugão, o Governo Português e a Companhia estabelecerão de mútuo acordo o destino a dar aos materiais e maquinaria que constituem a dita instalação.

Art. 16.º O Governo Português, ouvidos a Companhia, Chowgule, as autoridades relacionadas com o porto ou o caminho de ferro e os principais exportadores de minério, fará publicar os regulamentos da exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e da instalação mecânica para o tráfego de minério, tendo em vista a maior eficiência possível na utilização destas instalações portuárias.

Fica desde já esclarecido que nenhum navio poderá acostar ao cais n.º 6 para carregar minério enquanto todo o minério a exportar por esse navio não esteja depositado na área da instalação; que os únicos exportadores que poderão utilizar a instalação mecânica serão aqueles que nela disponham de uma área para depósito de minério e que possuam barcaças de tipo adequado; que a preferência na acostagem será dada a navios obedecendo a um calendário sistemático de embarques previamente preparados, e ainda que o tempo consentido para a descarga de barcaças de cada um dos exportadores que utilizem a instalação obedecerá às regras que venham a ser estabelecidas.

Art. 17.º A instalação mecânica para armazenamento e manuseamento do minério a que se refere o presente contrato é projectada e prevista apenas para o tráfego de minério de ferro. Se, porém, no decurso do tempo, se considerar vantajoso empregá-la para o depósito e ou o manuseamento de outros minérios, as taxas e quantidades mencionadas no artigo 6.º deste contrato e seus

parágrafos serão revistas pela forma que venha a ser acordada entre o Governo Português e a Companhia, sem prejuízo de continuarem válidas as restantes disposições deste contrato, com as modificações ou aditamentos que na ocasião sejam acordados entre o Governo Português e a Companhia.

Ressalvadas as disposições deste artigo, a palavra «minério» que figura neste contrato supor-se-á significar «minério de ferro».

Art. 18.º O Governo Português concorda em que indemnizará a Companhia contra quaisquer perdas, danos, reclamações e processos pelos quais a Companhia possa ser tornada responsável ou em que seja envolvida ou que lhe sejam movidos pelos seus empregados ou por qualquer pessoa, firma ou companhia em consequência de qualquer violação por Chowgule das obrigações por este assumidas para com o Governo Português nos termos do contrato Chowgule.

Art. 19.º Em todos os assuntos referentes à instalação mecânica para o tráfego de minério e às áreas do porto e do caminho de ferro em relação com a mesma a Companhia ficará obrigada pela decisão arbitral que possa resultar da aplicação da cláusula 31.ª do contrato Chowgule, desde que, na eventualidade de a divergência sujeita a arbitragem poder afectar de qualquer modo os interesses da Companhia, a escolha dos árbitros por parte do Governo e as instruções a dar aos mesmos tenham sido previamente acordadas entre o Governo e a Companhia.

Art. 20.º O contrato principal e os contratos subsidiários acima mencionados permanecem em pleno vigor no que não tenha sido alterado pelo presente contrato e serão cumpridos como se as disposições do presente contrato fossem neles inseridas.

#### Anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 816

**Cláusulas do contrato a celebrar entre o Governo Português e a firma Chowgule & C.ª, L.ª, ao qual se referem o artigo 1.º do contrato adicional a celebrar entre o mesmo Governo e The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., em conformidade com o Decreto-Lei n.º 41 816 e o artigo 2.º do mesmo diploma.**

CLÁUSULA I. — É concedida ao segundo outorgante, no porto de Mormugão, a utilização do cais n.º 6, do futuro cais n.º 7 e de parte dos terraplenos adjacentes a um e ao outro e ao dique marginal que se construirá para leste do novo cais, com o fim de aí estabelecer e explorar uma instalação mecânica para a armazenagem e manuseamento de minério, tudo de acordo com projectos, planos de trabalhos e orçamentos a aprovar pelo Governo e em conformidade com as normas do presente contrato.

§ único. O projecto do cais n.º 7, dique marginal para leste e terraplenos a um e a outro adjacentes será aprovado pelo Governo. Os projectos relativos à instalação mecânica referida no corpo desta cláusula, seus complementos e acessórios, incluindo o plano de utilização dos cais e terraplenos e a disposição das vias de circulação terrestre, serão submetidos pelo segundo outorgante à aprovação do Governo. Dos projectos e planos de trabalhos aprovados e orçamentos aceites pelo Governo serão preparados três exemplares devidamente autenticados, destinando-se um a cada um dos outorgantes e o terceiro à companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão (The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., ou W. I. P.).

CLÁUSULA II. — A exploração é concedida pelo prazo de trinta e seis anos, a partir do sexto mês após a conclusão do prolongamento do cais n.º 7, dique para leste e seus terraplenos, a que se refere a cláusula 5.ª

CLÁUSULA III. — O segundo outorgante fica expressamente obrigado a:

a) Observar, na parte aplicável, as normas e regulamentos de tráfego e de segurança do porto e caminho de ferro que estejam ou venham a estar em vigor, além dos que venham a ser aprovados pelo Governo para o funcionamento da própria instalação, ouvido o segundo outorgante;

b) Não se opor ao estabelecimento nos cais e terra-pletos cuja utilização se lhe concede de linhas férreas de desvio, oleodutos, canalizações de água, cabos e linhas eléctricas e telegráficas ou telefónicas, instrumentos de sinalização e, de um modo geral, quaisquer instalações similares necessárias ao serviço geral do porto ou do caminho de ferro. Tal estabelecimento far-se-á, porém, segundo pormenores a acordar entre os outorgantes e com as companhias petrolíferas ou a W. I. P., de forma a não prejudicar o funcionamento da instalação mecânica ou do respectivo parque de minério;

c) Permitir a acostagem ao cais n.º 6 de navios-tanques transportando combustíveis líquidos para descarga no porto.

§ único. O segundo outorgante obriga-se para com o Governo a não praticar nem permitir que seja praticado qualquer acto ou coisa que constitua falta pelo Governo a qualquer dos compromissos de qualquer dos contratos existentes entre o Governo e a W. I. P., e a indemnizar inteiramente o Governo e a W. I. P. contra quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custas, acções ou encargos de qualquer natureza que possam advir ou ser movidos contra o Governo ou a W. I. P., como consequência de falta a este compromisso.

CLÁUSULA IV. — Os terrenos do recinto portuário que o segundo outorgante necessite de ocupar para execução das obras referidas na cláusula 5.ª ou da instalação mecânica, seus complementos e acessórios ser-lhe-ão entregues livres dentro do prazo de cem dias, após a sua comunicação escrita de que deles carece. Constituem, no entanto, encargos do segundo outorgante as despesas directas a efectuar:

a) Com a substituição de instalações pertencentes ao Estado, à W. I. P. ou às companhias petrolíferas cuja remoção se torne necessária em consequência da execução do projecto de mecanização;

b) Com a demolição de instalações existentes, pertencentes ao Estado, à W. I. P. ou às companhias petrolíferas, constituindo os respectivos materiais propriedade do Estado, da W. I. P. ou das companhias petrolíferas;

c) Com a deslocação de quaisquer vias férreas que se torne necessária em virtude da execução do projecto.

§ único. Sempre que tal não prejudique os trabalhos de construção e montagem da instalação mecânica nem a descarga de materiais à mesma destinados, o cais n.º 6 e as amarrações adjacentes poderão ser utilizados pelos navios e embarcações pertencentes ao porto ou por quaisquer navios efectuando operações comerciais.

CLÁUSULA V. — O segundo outorgante obriga-se a executar ou fazer executar à sua custa a construção do cais n.º 7, dique marginal e respectivos terra-pletos, de harmonia com projecto e orçamento aprovados pelo Governo, observando-se as prescrições seguintes:

a) O Governo reembolsará o segundo outorgante da despesa feita com esta obra e seu projecto no prazo de três anos, a partir de 1959, inclusive, de harmonia com o contrato e caderno de encargos que regerem a respectiva execução;

b) O Governo empregará os seus melhores esforços no sentido de pela companhia concessionária do porto e caminho de ferro de Mormugão ou por quaisquer serviços públicos ser cedido ao segundo outorgante ou

ao seu empreiteiro qualquer apetrechamento de que tais entidades disponham e que com vantagem para ambas as partes possa ser aplicado na execução desta obra, em condições a estabelecer de comum acordo para cada caso;

c) A importação de materiais a incorporar na obra será isenta de quaisquer imposições fiscais ou aduaneiras, com excepção do imposto do selo, e nenhuma taxa portuária incidirá sobre os materiais de extracção local (terra, areia, brita ou pedra) que tenham de ser movimentados pelo porto ou caminho de ferro, além das tarifas a cobrar por serviços prestados;

d) Todo o apetrechamento de qualquer natureza destinado à execução desta obra beneficiará do regime de importação temporária, livre de direitos e outras imposições aduaneiras ou fiscais, salvo o imposto do selo.

CLÁUSULA VI. — O segundo outorgante será responsável pela conservação dos cais e áreas que lhe serão entregues, salvo quanto à dragagem junto dos cais, que continuará a cargo da W. I. P., obrigando-se esta a manter a profundidade mínima de 27 pés em baixa-mar junto do cais n.º 6 e a de 13 pés em baixa-mar junto ao futuro cais n.º 7. Fica entendido que o segundo outorgante assegurará permanentemente à W. I. P. adequadas e razoáveis facilidades para que ela possa efectuar as referidas dragagens.

CLÁUSULA VII. — O segundo outorgante obriga-se a manter em bom estado de conservação e funcionamento a instalação mecânica de manuseamento de minério, incluindo todos os órgãos e aparelhos acessórios, iluminação e parte eléctrica, efectuando de sua conta todos os trabalhos, operações e aquisições para tanto necessários. Adoptar-se-ão sistematicamente as normas de revisão periódica, vigilância permanente e reparação preventiva.

§ único. Decorridos os três primeiros anos de funcionamento, considerar-se-á cumprida esta obrigação sempre que através da instalação tenha transitado todo o minério que nos termos dos regulamentos a procure, até ao quantitativo de 1 250 000 toneladas de minério por ano.

CLÁUSULA VIII. — O segundo outorgante assumirá plena responsabilidade por quaisquer perdas ou danos sofridos pelo Estado, pela W. I. P., por empregados do primeiro ou da segunda ou, de um modo geral, por quaisquer pessoas ou entidades como resultado de qualquer acto ou omissão imputável a negligência ou culpa do segundo outorgante na manutenção ou operação dos cais e terra-pletos cuja utilização lhe é concedida ou das instalações nos mesmos estabelecidas.

§ único. Não está abrangida pelas disposições desta cláusula qualquer indemnização por redução ou cessação de lucros ou rendimentos do primeiro outorgante ou da W. I. P. em consequência da existência ou do deficiente funcionamento da instalação mecânica, desde que o uso desta e dos cais a ela affectos não prejudique ou interfira de qualquer modo com o funcionamento das restantes instalações do porto e caminho de ferro.

CLÁUSULA IX. — Pela área total de 34 567,10 m<sup>2</sup> cedida para a instalação será devida uma renda anual à razão de rup. 800 por 100 m<sup>2</sup>. O quociente do valor global desta renda pelo número de metros quadrados do terra-pleno destinado à armazenagem do minério será a renda unitária a cobrar, em prestações mensais adiantadas, de cada um dos utentes do referido terra-pleno, ficando o segundo outorgante responsável pela renda correspondente à área de terra-pleno útil que efectivamente ocupe (o mínimo de 60 por cento, nos termos do § 2.º).

§ 1.º A renda de rup. 800 por 100 m<sup>2</sup> e por ano será reduzida a metade e aplicada apenas à área total de terra-pleno em cada mês efectivamente ocupada pelo se-

gundo outorgante, no período que decorrer entre a entrega dos terrenos ao segundo outorgante e a entrada em exploração da instalação mecânica, desde que a administração portuária possa usar o cais n.º 6 para operações comerciais, como actualmente. Nesse período será o segundo outorgante responsável pela integral liquidação da renda devida.

§ 2.º Ao segundo outorgante é reconhecido o direito de utilizar em seu uso exclusivo e permanente para armazenamento e preparação do minério, durante o prazo de trinta e seis anos, uma fracção de 60 por cento da área destinada a parque de minério e servida pela instalação mecânica, com opção de ocupar temporariamente outras áreas, mediante o pagamento das correspondentes rendas mensais, enquanto não utilizadas pelos respectivos utentes, os quais serão pelo Estado reembolsados proporcionalmente à duração da cedência temporária.

§ 3.º As rendas mencionadas nesta cláusula e seus §§ 1.º e 2.º serão cobradas pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro de Mormugão ou pelo organismo oficial que lhe suceder.

§ 4.º As rendas mencionadas no corpo desta cláusula serão actualizadas, no futuro, na mesma proporção em que o forem, a partir do dia 1 de Janeiro do ano de 1960, as rendas dos terrenos do recinto portuário destinados a depósito de minério de ferro.

CLÁUSULA X. — Cada tonelada de 1016 kg de minério que passe pela instalação pagará uma taxa única de rup. 4 por todas as operações nela efectuadas, segundo a descrição feita na cláusula XIV, e compreendidas todas as imposições portuárias.

§ 1.º Desta taxa cabem:

- a) Ao segundo outorgante rup. 2-10-00;
- b) A W. I. P. rup. 1-06-00;

sem prejuízo do disposto no § 2.º

§ 2.º A partir do momento em que a quantidade de minério carregado para navios através da instalação mecânica atinja 36 000 000 de toneladas de 1016 kg, a quota-parte referida na alínea a) do parágrafo anterior será reduzida de rup. 0-10-00 em favor da quota-parte a que se refere a alínea b) do mesmo parágrafo, salvo o disposto na primeira parte do § único da cláusula XVIII.

§ 3.º A taxa mencionada nesta cláusula será cobrada, quando do despacho de exportação do minério, pela Alfândega de Mormugão, que, deduzido o encargo legal de cobrança, entregará ao segundo outorgante nos primeiros dez dias do mês seguinte ao da cobrança a parcela que lhe compete, nos termos do § 1.º

§ 4.º As quantias referidas no corpo deste artigo e seus parágrafos serão actualizadas na mesma proporção em que, a partir de 1 de Janeiro de 1960, o forem os direitos de cais cobrados nos restantes cais do porto sobre o minério de ferro exportado por eles.

§ 5.º Fora das horas normais de serviço definidas no regulamento do porto, a taxa referida no corpo deste artigo sofrerá um aumento de 20 por cento, que reverterá inteiramente a favor do segundo outorgante, salvo na parte correspondente ao encargo legal de cobrança pela Alfândega e no que resulte do cumprimento do disposto na cláusula XI.

§ 6.º Da parte da taxa referida na alínea a) do § 1.º desta cláusula considera-se que a fracção de rup. 0-05-06 por tonelada de minério se destina a amortização da instalação mecânica.

CLÁUSULA XI. — Como encargos por horas extraordinárias a W. I. P. cobrará do segundo outorgante apenas os que tenha com o seu pessoal de fiscalização ou supervisão durante o funcionamento da instalação fora das horas normais de serviço.

CLÁUSULA XII. — Independentemente do estabelecido na cláusula X, se o tráfego de minério através da instalação mecânica for inferior a 500 000 toneladas por ano, permanecendo o tráfego total de minério pelo porto igual ou superior a 1 000 000 de toneladas por ano, o segundo outorgante responderá pelo pagamento da quantia referida na alínea b) do § 1.º da cláusula X, actualizada, se necessário, de acordo com o respectivo § 4.º, no correspondente ao excesso das referidas 500 000 toneladas sobre o tráfego realmente verificado.

Ressalvam-se apenas os casos de força maior de que o segundo outorgante não possa ser tornado responsável nem por acto nem por omissão e como tal aceites pelo primeiro outorgante.

§ único. Sendo o tráfego total de minério pelo porto inferior a 1 000 000 de toneladas, será o tráfego a garantir pelo segundo outorgante reduzido em proporção.

CLÁUSULA XIII. — Quando o minério seja transportado por caminho de ferro, a W. I. P. colocará os vagões em desvio construído para o serviço da instalação mecânica, ficando a descarga a cargo do consignatário, que a deverá efectuar no tempo convençãoado nos regulamentos do porto e caminho de ferro, sob pena de suportar os encargos com o estacionamento dos vagões.

§ único. Pelo transporte deste minério em caminho de ferro, desde a origem até à entrega no desvio ferroviário da instalação mecânica, a W. I. P. cobrará os fretes que estejam aprovados e em vigor, não incidindo sobre ele quaisquer outros encargos além destes e do que estipula a cláusula X.

CLÁUSULA XIV. — Todas as operações de funcionamento e manutenção da instalação mecânica — descarga de minério vindo em barcaças, transporte deste minério ou do descarregado de vagões nos termos da cláusula XIII aos respectivos locais de depósito, carga do minério dos locais de depósito ou das barcaças para porão dos navios acostados — são da competência e responsabilidade do segundo outorgante, sem qualquer interferência da W. I. P. ou de outras entidades, sem prejuízo, porém, do direito da W. I. P. de fiscalizar o cumprimento do contrato e assegurar-se dos rendimentos do porto, e sem prejuízo, tão-pouco, dos direitos de fiscalização do serviço de inspecção do porto e caminho de ferro e das autoridades aduaneiras e marítimas na parte que lhes competir.

CLÁUSULA XV. — O segundo outorgante não poderá opor-se à utilização dos cais, terraplenos e instalação mecânica por terceiros, para os quais fica obrigado a fazer funcionar o sistema tal qual como para si próprio, de acordo com os regulamentos que venham a ser aprovados, sendo-lhe expressamente vedado qualquer procedimento directa ou indirectamente discriminatório em relação ao tráfego do minério pertencente aos demais exportadores.

§ 1.º Avaliar-se-á do cumprimento desta obrigação pelo confronto semestral das médias estatísticas relativas aos rendimentos, em toneladas por hora, das operações de descarga de barcaças, transporte e depósito de minério vindo em vagões e carga de navios pertencentes ao segundo outorgante e a terceiros, confronto a efectuar tendo em consideração as características físicas dos minérios manuseados e, para a primeira operação referida, as características funcionais das barcaças utilizadas.

§ 2.º Para estes e quaisquer outros efeitos o segundo outorgante toma a obrigação de elaborar e manter permanentemente actualizadas estatísticas completas e pormenorizadas, em moldes aprovados pelo Governo, do tráfego de minério através da instalação mecânica e de as facultar, sempre que pedidas, aos agentes do Go-

verno ou da W. I. P., sem embargo da faculdade que estes terão de proceder aos registos estatísticos que entendam.

CLÁUSULA XVI. — Por acordo com o segundo outorgante, ou na falta deste mediante autorização do Governo, a W. I. P. poderá utilizar os cais n.ºs 6 e 7 para qualquer tráfego durante os períodos em que estes cais não estejam ocupados nem sejam necessários para navios ou barcas carregando ou descarregando de ou para a instalação mecânica, sem que por isso seja devido qualquer pagamento a qualquer entidade. O uso desta faculdade só será admitido quando dele não possa resultar qualquer demora ou inconveniente para o tráfego de minério através da instalação mecânica.

CLÁUSULA XVII. — Ao segundo outorgante será concedido, mediante a renda de rup. 258 por 100 m<sup>2</sup> e por ano, o terreno dentro da área do porto que de comum acordo seja aceite como necessário à construção de um escritório, cantina, arrecadação e pequena oficina para preparação de amostras e serviço da instalação mecânica dos cais n.ºs 6 e 7. Aprovados os respectivos projectos, a incorporar no projecto geral da instalação, será a construção autorizada sem mais formalidades nem imposições.

CLÁUSULA XVIII. — Dentro do permitido pelas dimensões dos cais e terraplenos adjacentes e pelo tipo e disposição geral da instalação mecânica adoptada, o segundo outorgante fica obrigado a aumentar a respectiva capacidade de tráfego sempre que a procura, própria ou de terceiros, o reclame com a garantia de permanência indispensável para justificar novos investimentos, de forma tal que seja assegurada a maior utilização possível das instalações e espaço portuário cuja exploração lhe é pelo presente contrato concedida.

§ único. Quando tal eventualidade se verificar, será revisto o disposto no § 2.º da cláusula x de acordo com o plano de amortização e os encargos de capital correspondentes ao investimento adicional necessário. E será aumentado o quantitativo que figura no § único da cláusula vii de acordo com o aumento da capacidade de tráfego da instalação.

CLÁUSULA XIX. — O segundo outorgante assume a responsabilidade de fornecer a energia eléctrica em qualquer tempo necessária ao funcionamento e iluminação da instalação mecânica e dos cais n.ºs 6 e 7 e de fornecer, em alta tensão e nos pontos de entrega a convencionar, a energia eléctrica necessária aos restantes serviços da W. I. P. em Mormugão e Vasco da Gama e à municipalidade, nos termos de contrato a celebrar paralela e simultaneamente.

CLÁUSULA XX. — Os navios que utilizem o cais n.º 6 estão sujeitos às mesmas imposições que os regulamentos do porto estabeleçam para quaisquer navios.

CLÁUSULA XXI. — Sujeito à prioridade do direito e obrigação da W. I. P. de manter por dragagem as profundidades junto dos cais n.ºs 6 e 7 do porto, qualquer navio que utilize a instalação mecânica para efectuar o seu carregamento de minério terá prioridade de acostagem e largada do cais n.º 6 sobre todos os navios, excepto os petroleiros, e tê-la-á também em tudo c que se refere a manobra, pilotagem, reboque, amarração e despacho aduaneiro, marítimo ou sanitário, salvo no caso de medida de segurança adoptada ou ordenada pela W. I. P. ou pela autoridade marítima ou sanitária.

CLÁUSULA XXII. — O segundo outorgante ficará isento do pagamento de quaisquer contribuições ou impostos ou de quaisquer imposições de qualquer natureza não especificadas no presente contrato pelo exercício da exploração da instalação mecânica a que se refere o contrato ou por quaisquer lucros ou benefícios da mesma resultantes, salvo quanto ao imposto do selo.

CLÁUSULA XXIII. — Todo o material destinado à instalação mecânica para manuseamento de minério, à sua conservação, reparação, beneficiação, melhoramento ou ampliação ou a ser incorporado nela durante a sua construção ou posteriormente, gozará das mesmas isenções e privilégios de que goza o material importado pela actual companhia concessionária do porto e caminho de ferro (W. I. P.), salvo quanto aos direitos de cais e pagamento de serviços prestados pela W. I. P. e quanto às disposições da lei do selo. O apetrechamento de qualquer natureza que seja necessário à construção ou ampliação da referida instalação mecânica poderá ser importado temporariamente sem pagamento de direitos nem imposições de qualquer espécie, excepto o imposto do selo e as taxas e serviços portuários. Exceptuam-se os combustíveis e lubrificantes.

CLÁUSULA XXIV. — Para efeito de entrega de cambiais, o valor do minério exportado pelo segundo outorgante para o Japão e sujeito a desconto para reembolso do financiamento da mecanização dos cais n.ºs 6 e 7 feito pela indústria siderúrgica japonesa será considerado reduzido do quantitativo do desconto aprovado pelo Governo até final do referido reembolso.

CLÁUSULA XXV. — Se em qualquer altura depois de decorridos os primeiros dezoito anos do prazo de exploração, de trinta e seis anos, referido na cláusula ii, o primeiro outorgante desejar pôr termo ao presente contrato, sem embargo do seu bom cumprimento pelo segundo outorgante, poderá fazê-lo, precedendo aviso prévio de um ano e mediante o pagamento ao segundo outorgante da parte não amortizada da instalação e de uma indemnização pelos lucros cessantes, avaliada na base da média anual dos três anos anteriores, acrescida de 10 por cento. Em tal eventualidade cessará o direito do segundo outorgante a qualquer parcela da taxa a cobrar pelo minério transitado pela instalação, mas essa taxa continuará a ser fixada nos termos da cláusula x e seu § 4.º, subsistindo o disposto na cláusula ix e seus §§ 2.º e 4.º quanto à ocupação e renda do terrapleno para armazenagem do minério, nomeadamente no que se refere aos direitos e deveres do segundo outorgante.

§ único. Satisfeitas as condições do corpo desta cláusula, os bens do segundo outorgante affectos à exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e respectiva instalação mecânica e terrapleno passarão à posse e uso do primeiro outorgante, nos termos e condições da parte final da cláusula xxvii e seu § único.

CLÁUSULA XXVI. — O primeiro outorgante terá o direito de declarar rescindido o presente contrato, mediante o pagamento ao segundo outorgante da parte não amortizada da instalação, quando se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Falência ou dissolução do segundo outorgante, legalmente declarada;

b) Ressalvados os casos de força maior ou fortuitos para os quais o segundo outorgante não tenha contribuído nem por acto nem por omissão, infracção grave das disposições deste contrato relativas a pagamentos, à conservação, funcionamento, melhoramento ou aumento de capacidade da instalação mecânica ou ao tráfego de minério pertencente a terceiros.

§ 1.º A declaração da rescisão compete ao Ministro do Ultramar perante processo instruído, com audição do segundo outorgante, pelo serviço de inspecção do porto e caminho de ferro e informado pelo governador-geral do Estado da Índia, dela cabendo recurso nos termos da lei.

§ 2.º Satisfeitas as condições do corpo desta cláusula, os bens do segundo outorgante affectos à exploração dos cais n.ºs 6 e 7 e respectiva instalação mecânica e ter-

rapleno passarão à posse e uso do primeiro outorgante, nos termos e condições da parte final da cláusula XXVII.

CLÁUSULA XXVII. — Findo o prazo da exploração, de trinta e seis anos, referido na cláusula II, a instalação mecânica reverterá gratuitamente à posse do primeiro outorgante, com todas as instalações acessórias ou complementares construídas quando do primeiro estabelecimento. Quanto aos melhoramentos e complementos levados a efeito posteriormente em consequência de e para ocorrer a um aumento do tráfego, o primeiro outorgante, se tiver concordado com a sua execução ou aquisição, indemnizará o segundo outorgante da parte do respectivo custo ainda não amortizada pelas taxas até ao tempo cobradas do tráfego através da instalação.

§ único. Porém, nos casos previstos no corpo desta cláusula e na cláusula XXV, todos os órgãos ou elementos sujeitos a desgaste rápido e renovação periódica, tais como correias transportadoras, seus roletes, motores eléctricos, baldes e cabos de guindastes, etc., qualquer que tenha sido a data da sua aquisição, serão avaliados e pagos pelo seu valor ao tempo da reversão, igual procedimento se adoptando quanto a acessórios e sobresselentes existentes em armazém. Para que os materiais referidos neste parágrafo possam beneficiar do que nele se estabelece, quando adquiridos ou manufacturados nos últimos cinco anos da exploração, no caso de aplicação da presente cláusula, ou após o aviso prévio, no caso de aplicação da cláusula XXV, será necessário que a sua aquisição ou manufactura tenha obtido o acordo prévio do Governo.

CLÁUSULA XXVIII. — Findo o prazo de exploração, de trinta e seis anos, a que se refere a cláusula II, poderá ele ser prorrogado a favor do segundo outorgante, nas mesmas ou em novas condições, se o Governo assim o entender.

CLÁUSULA XXIX. — O primeiro outorgante, ouvidos o segundo outorgante, a companhia concessionária do porto e caminho de ferro (W. I. P.) e as autoridades com intervenção no porto ou no caminho de ferro, bem como os principais exportadores, fará publicar o regulamento da exploração dos cais n.º 6 e 7 e instalação

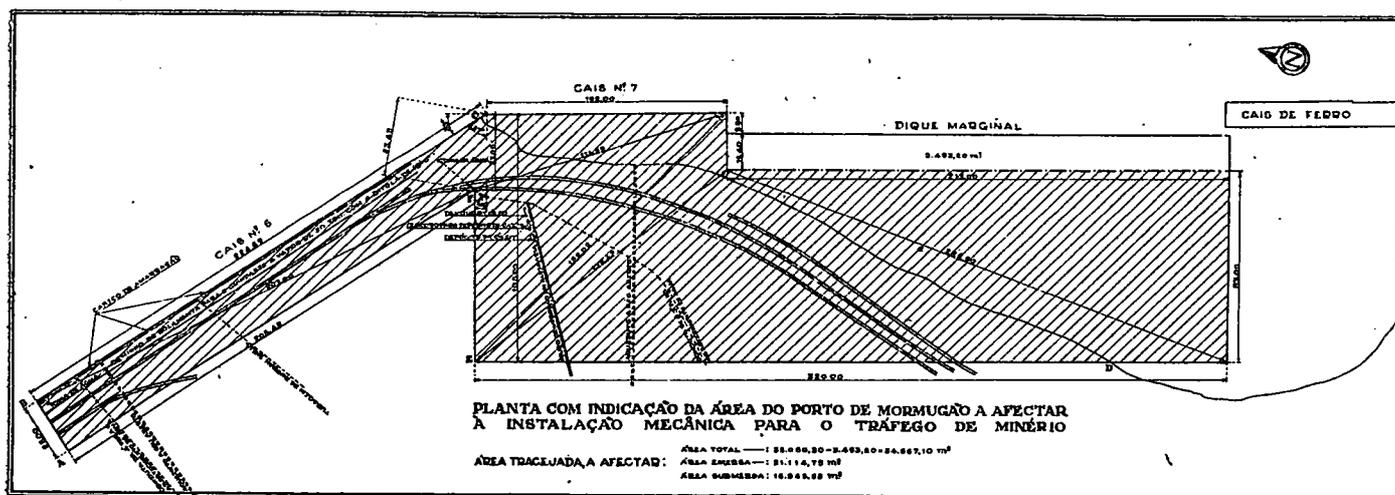
mecânica para o tráfego de minério, tendo em vista a mais eficiente utilização destas instalações portuárias. Fica, porém, desde já esclarecido que nenhum navio poderá acostar ao cais n.º 6 para carregar minério enquanto nos terraplenos da instalação se não encontrar depositado todo o minério que pelo mesmo navio deva ser exportado; que só poderão servir-se da instalação mecânica os exportadores que nela disponham de um talhão para depósito de minério e que possuam barcaças de tipo adequado; que terão preferência na acostagem os navios obedecendo a um plano de embarques estabelecido de antemão, e que obedecerá a regras de disciplina convenientemente estudadas o tempo concedido para a descarga das barcaças de cada um dos exportadores que se sirvam da instalação.

CLÁUSULA XXX. — A instalação é prevista para o tráfego de minério de ferro apenas. Se, porém, no decurso do tempo, vier a verificar-se vantajosa a sua utilização para outros minérios, serão as tarifas e quantidades mencionadas na cláusula X e seus parágrafos revistas e completadas mediante acordo entre os outorgantes, subsistindo, no entanto, a validade e os termos gerais do contrato, com as adaptações porventura aconselháveis e acordadas. Sempre que no texto do presente contrato figure a palavra «minério» deverá entender-se «minério de ferro».

CLÁUSULA XXXI. — Nos casos de dúvida na interpretação do contrato recorrer-se-á a um tribunal arbitral, que julgará em definitivo, sendo os árbitros designados pelos outorgantes em igual número e o de desempate pelo juiz presidente da Relação de Goa. Os outorgantes poderão recorrer ao mesmo procedimento para solucionar quaisquer divergências que entre eles surjam por virtude da execução do presente contrato.

CLÁUSULA XXXII. — O primeiro outorgante pagará os trabalhos adicionais resultantes de actos de terrorismo e aceites como tais pela fiscalização do mesmo primeiro outorgante.

Ministério do Ultramar, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.



### Secção Militar

### Decreto n.º 41 817

Tendo o Governo-Geral do Estado da Índia e os Governos das províncias de Macau e Timor exposto sobre

a situação difícil em que se encontram os reformados militares nelas residentes, em virtude da insuficiência das respectivas pensões, em face do agravamento do custo da vida local, e sendo necessário adoptarem-se providências urgentes para remediar tal situação;

Ouvido o Conselho Ultramarino;